

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 546/91

INTEEESSADO : EDNA ROSA DA SILVA

ASSUNTO : Regularização de vida Escolar - 1ª Grau EMPG "Presidente Prudente de Moraes" - Capital.

RELATORA : Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 1041/91 - CEPG - APROVADO EM 10/07/91

Comunicado ao Pleno em 31/07/91

1. HISTÓRICO

1.1 A Secretaria Municipal de Educação solicita ao CEE a regularização da vida Escolar da aluna Edna Rosa da Silva, nascida em 08.02.71, matriculado no 3º termo da Suplência II, no 1ª semestre de 1990, na - EMPG "Presidente Prudente de Moraes", sem a idade mínima legal estabelecida na legislação em vigor.

1.2 Conforme informações constantes nos autos, a aluna iniciou o 3º termo do referido curso no 1ª semestre de 1990, com 18 anos, 11 meses e 22 dias, quando deveria ter 19 anos completos ou a completar até 31.01.90, conforme estabelecido na Portaria SME 8.863 de 10.12.89, que dispõe sobre a matrícula no Ensino Supletivo no 1º Semestre de 1990.

1.3 A irregularidade se consumou uma vez que a Secretaria da escola interpretou erroneamente a legislação acima citada, na ocasião em que a aluna efetuou sua matrícula, em 08.02.90, portanto, quando completou 19 anos.

1.4 A aluna em questão é concluinte do 4º termo da Suplência II, em 1990, tendo apresentado aproveitamento satisfatório nos 2 (dois) termos cursados, conforme Histórico Escolar.

1.5 Os autos foram instruídos com informações da Direção da Escola, da Supervisora de Ensino, da Coordenadoria Geral da CONAE e da Chefe de Gabinete da S.M.E. Todas as autoridades concordam que houve falha administrativa e que a aluna não pode ser prejudicada pela falha da interpretação do texto da Lei, propondo a convalidação da matrícula e a regularização dos atos escolares.

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, em escola mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, da aluna Edna Rosa da Silva.

2.2 A referida aluna, em 08.02.71. foi matriculada no 3º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1990, na EMPG "Presiden

te Prudente de Moraes", com 18 anos e 11 meses e 22 dias em desacordo, portanto, com a Portaria da Secretaria Municipal de Educação 8863 de 12.12.89 que exigia 19 anos completos ou a completar até 31.01.90.

2.3 Conforme informação da Supervisora de Ensino, em atendimento ao que dispõe a Deliberação CEE nº 22/86, a referida matrícula foi considerada nula, e a argumentação da Secretaria da Escola é que houve uma falha de interpretação da Portaria em vigor, entendendo-se bastar ter idade mínima necessária no início das aulas, que ocorreu em 08.02.90, coincidentemente quando a interessada completou os 19 anos exigidos.

2.4 Cumpre ressaltar que nos autos não consta informação em que oportunidade tal matrícula foi cancelada, pois a referida Deliberação estabelece o prazo de 30 dias após o início de cada período letivo, para providências quanto à exigência da idade, uma vez que a aluna em pauta concluiu o curso em 1990, não podendo a interessada ser penalizada por falhas na interpretação do texto da Lei.

2.5 Diante do exposto, entendemos que a situação escolar da aluna Edna Rosa da Silva RG. 24.947-414-1, nascida em 08.02.71, indevidamente matriculada no 3º termo do Curso de Suplência II, no 1º semestre de 1990, na EMPG "Presidente Prudente de Moraes", poderá ser regularizada mediante a convalidação da matrícula efetuada no referido termo, bem como dos atos escolares posteriormente praticados decorrentes dessa matrícula.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto:-

1. convalidam-se a matrícula da aluna Edna Rosa da Silva no 3º termo do Curso de Suplência II, da EMPG "Presidente Prudente de Moraes", NAE-8. em 1990, bem como os atos escolares decorrentes dessa matrícula;

2. adverte-se a EMPG "Presidente Prudente de Moraes" pela reincidência da irregularidade praticada;

3. é fundamental que a Secretaria da Educação do Município de São Paulo reveja a legislação pertinente ao caso.

São Paulo, 21 de junho de 1991.

a) Cons^a MARIA ELOISA MARTINS COSTA
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Cleusa Pires de Andrade, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de julho de 1991.

a) Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE PRESIDENTE